



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010156-72.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: RIO PRATA INDUSTRIA DE FIXADORES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1 – RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA., atual denominação social de Bolt Parafusos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.580/0001-15, com sede na Avenida Vinte e Um de Setembro, nº 1205, Pavilhões 1205 e 1219, Bairro São Virgílio, Caxias do Sul/RS, CEP 95076-470

Expõe que desenvolve desde o ano de 2010, obtendo crescimento de 20% (vinte por cento) até o ano de 2015, quando então passou a enfrentar dificuldades financeiras em virtude da crise instalada no país. Dessa forma, houve queda de faturamento, acarretando queda de quase 30% (trinta por cento) no ano de 2019.

Além desse fator, com a crise gerada pelo COVID-19, não há perspectivas de que a empresa possa cumprir os compromissos financeiros que se aproximam, uma vez que a concessão de crédito, por parte das instituições financeiras, estão mais restritivas.

A fim de verificar a viabilidade do processamento da recuperação, nos termos da Recomendação CNJ Nº 57 de 22/10/2019, c/c art. 52 da lei 11.101/05, foi determinado estudo prévio, tendo sido nomeado o Administrador Judicial Rafael Brizola Marques.

Realizado o estudo, opinou o administrador judicial pela viabilidade do processamento do feito.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

2 – Ao menos em um exame preliminar, a atividade econômica da requerente está em crise, em virtude da crise financeira que o país enfrenta desde o ano de 2017, combinada com situação de pandemia vivida.

3 – Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pela requerente, bem como estudo prévio realizado, estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade mencionada no item 1, e nomeio como administrador judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), com sede na Avenida Ipiranga nº 40, conjuntos 1510/1511, em Porto Alegre –RS, que, em 48 horas, juntará neste feito o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deverá a requerente, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores.

Atente-se o requerente acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação de seu plano de recuperação, nos moldes previstos nos arts. 53 e 54 da lei em comento.

4 – Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda pelo prazo de 180 dias e, também, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49 e inciso III do art. 52 da Lei 11.101/2005.

A suspensão das ações e execuções individuais por 180 (“stay period”) é fundamental para que os credores não destruam o valor da organização empresarial. A divisão de credores em classes e a deliberação por maioria são fundamentais para que credores de hierarquia superior não sejam tratados de forma pior do que credores de hierarquia inferior, e para que uma minoria não impeça uma solução considerada mais satisfatória pela maioria dos credores de determinada classe.

Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Quanto ao pedido de urgência:

Considerando os termos da presente decisão, passa a ser do juízo competente pelo processamento da recuperação judicial a competência para analisar medidas que afetam a liquidez e medidas que possam afetar a continuidade das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

recuperandas, tais como bloqueio, penhora e expropriação.

Interferências no processo de recuperação judicial por juízo diverso daquele que tem acesso completo à situação financeira da empresa recuperanda podem prejudicar a recuperação das requerentes.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos desta Comarca, comunicando-se acerca da presente decisão, ficando, desde já, determinada a abstenção de apontamento a protesto de todos os títulos nos quais a recuperanda figura na condição de devedora.

Em relação ao pedido para liberação das "travas bancárias" para que o Banco Santander S/A se abstenha de se apropriar dos valores referentes aos títulos com vencimentos entre 15/06/2020 a 29/08/2020, tenho que se mostra pertinente, uma vez que um dos objetivos do deferimento é exatamente preservar a existência da empresa e o indeferimento, neste momento, certamente afetaria sua atividade produtiva, ferindo o princípio da continuidade da empresa.

Isso posto, e por considerar que o acesso a tais recursos são essenciais à atividade empresarial, defiro o requerimento para o fim de determinar a liberação das "travas bancárias", para que o Banco Santander S/A se abstenha de se apropriar dos valores referentes aos títulos com vencimentos entre 15/06/2020 a 29/08/2020.

Ressalto, todavia, que os títulos já recebidos, considerando-se a data da presente decisão, restam prejudicados, não havendo, portanto, que se falar em devolução dos títulos já recebidos.

5 – Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada.

6 – Não se deve perder de vista que a atuação do administrador judicial não é em benefício apenas dos credores, mas também ao bom andamento do processo e aos demais interessados no sucesso do devedor. Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da recuperanda, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a situação financeira da recuperanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

7 – Fixo, inicialmente, a remuneração do administrador judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga até o 5º (quinto dia útil) de cada mês.

8 – Expeça-se edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 30 (trinta) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial.

9 – Comunique-se a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

10 – Dê-se vista ao MP.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BERTONI TIEPPO, Juíza de Direito**, em 23/7/2020, às 13:56:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002951494v10** e o código CRC **77c345e6**.

5010156-72.2020.8.21.0010

10002951494.V10